



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

**- Dispõe sobre regulamentação de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica, no âmbito do Município de Tatuí e dá outras providências.**

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica, sediados no Município de Tatuí, por razões de conveniência e interesse público, estão sujeitos aos moldes de funcionamento estabelecidos pela presente Lei.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica as casas de locação de computadores em rede, para jogos, denominadas de “lan house” e de acesso à internet, “cyber café”.

**Art. 2º** Os estabelecimentos nominados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei terão os seguintes horários de funcionamento:

- I** – Segunda-feira à Sábado – das 08:00 às 22:00 horas;
- II** – Vésperas de Feriados – das 08:00 às 22:00 horas;
- III** – Domingos e Feriados - das 08:00 às 18:00 horas.

**Art. 3º** O acesso de menores a esses estabelecimentos está sujeitos aos seguintes horários:

- I** – até 12(doze) anos incompletos - das 08:00 às 18:00 horas;
- II** – de 12(doze) até 16(dezesseis) anos incompletos - das 08:00 às 20:00 horas;
- III** – maiores de 16(dezesseis) anos - das 08:00 às 22:00 horas.

**Art. 4º** Será obrigatória a identificação e o cadastramento de todos os frequentadores e usuários dos estabelecimentos nominados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

§ 1º O cadastro a que alude o “caput” deste artigo também deverá ser armazenado por meio eletrônico e deverá conter os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone para contato;
- V – número de documento de identidade (se menor, cópia do registro de nascimento);
- VI – se estudante, escola e horário que frequenta;
- VII – se menor de 16 (dezesseis) anos, autorização dos pais ou responsáveis, por escrito.

§ 2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos necessários quando do cadastramento, assim como identificação comprobatória do cadastramento para utilização dos equipamentos, não sendo permitida a utilização desses equipamentos por pessoa não cadastrada.

§ 3º O responsável pelo estabelecimento deverá ter controle de uso de equipamento, com registro do tipo de equipamento, identificação do usuário e horários de início e fim do uso.

§ 4º O cadastro de que trata o artigo 4º desta Lei deverá ser mantido em arquivo (inclusive eletrônico) pelo prazo de 5 (cinco) anos e não poderá ser divulgado, salvo se solicitado pelos pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes, requisitadas pelo Juízo da Infância e Juventude, por outras autoridades da Infância e Juventude ou pela Justiça Comum.

**Art. 5º** Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei não poderão:

- I – permitir o acesso de menores não cadastrados e sem identificação e ou sem autorização dos pais ou responsáveis;
- II – permitir o acesso de menores de 16 (dezesseis) anos a jogos ou sítios de internet que contenham conteúdo de sexo, violência, discriminação de qualquer gênero ou que atentem à moral e aos bons costumes;
- III – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, no estabelecimento;
- IV – permitir, a menor de 18 (dezoito) anos, o uso ininterrupto de equipamentos por mais de 2 (duas) horas, nem permitir, em sequência ao mesmo menor, o uso de equipamento sem o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos;



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

V – permitir disputas, apostas e ou jogos de azar que envolvam prêmios ou dinheiro.

**Art. 6º** A entrada e ou permanência de criança ou adolescente nos estabelecimentos mencionados por esta Lei é de competência do Juízo da Infância e Juventude, nos termos da letra “d”, inciso I do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela Portaria 4/92, do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou outra que a substitua.

**Art. 7º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar e afixar, em local de fácil acesso e visibilidade:

**I** - os horários de funcionamento e de acesso a equipamentos, estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta Lei;

**II** - lista de jogos disponíveis, contendo a sua classificação etária de acordo com a recomendação do Ministério da Justiça;

**III** - as proibições contidas no artigo 5º desta Lei;

**IV** - advertência com os seguintes dizeres:

“A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS, POR TEMPO SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS PODERÁ PROVOCAR VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DO GLOBO OCULAR, PERDA DE CONSCIÊNCIA E OU CONVULSÃO. AO PERCEBER QUALQUER DOS SINTOMAS, PARE IMEDIATEMENTE”.

**Art. 8º** Os estabelecimentos nominados nesta Lei deverão:

**I** - oferecer condições de acesso aos portadores de deficiência física;

**II** - ter móveis ergonomicamente corretos e adequados para todos os tipos físicos, iluminação e ventilação natural e artificial;

**III** - ter sistema de impedimento de acesso a jogos ou sítios da Internet vedados a menores.

**Art. 9º** Não serão concedidos Alvarás de Funcionamento aos estabelecimentos nominados nesta Lei, que pretendam se instalar em distância inferior a 200m (duzentos metros) de estabelecimento de ensino, ressalvado aos já instalados anteriormente à Lei 3.725 de 23 de setembro de 2005.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos instalados anteriormente à lei mencionada no “caput” deste artigo não poderão ampliar o número de equipamento de jogos e ou de acesso à Internet.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

**Art. 10** As infrações às disposições contidas nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das implicações legais dos proprietários e ou responsáveis:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 1 (uma) UFESP;
- III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;
- IV – cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente à prevista no inciso II;

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11** Para imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as consequências da infração, os antecedentes do infrator, e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituir-se-á em circunstância atenuante.

§ 2º A reincidência e a ação que vise impedir ou dificultar a fiscalização constituir-se-ão em circunstâncias agravantes.

**Art. 12** As sanções aplicadas por infração aos dispositivos contidos nesta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 13** Os clubes, associações e entidades de recreação, que mantenham equipamentos eletrônicos e de acesso à Internet para entretenimento de seus associados, estão excluídos das obrigações desta Lei, exceptuando-se a vedação contida no inciso II do artigo 5º desta Lei.

**Art. 14** Os estabelecimentos nominados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão se adequar às exigências nela contidas, concedendo-se prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da Lei.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

§ 1º Na regulamentação, deverá ser levada em consideração os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§ 2º Na regulamentação, se disporá, para efeitos de concessão de alvará de localização e funcionamento, sobre a necessidade do estudo de impacto de vizinhança – EIV, conforme preconizado pelo Plano Diretor do Município de Tatuí.

**Art. 16** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

**Art. 18** Revoga-se a Lei Municipal nº 3.725, de 23 de setembro de 2005.

Tatuí, 12 de maio de 2010.

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 12/05/2010.  
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Ver. Oséias Rosa**

(Ofício nº 203/2010, da Câmara Municipal de Tatuí)